

Direito Privado e Direito Social

ARNOLD WALD

O DIREITO social, que GURVITCH tentou definir apontando o seu papel no mundo moderno e cuja importância BONNECASE assinalava ao escrever a história do pensamento jurídico francês de 1804 até os nossos dias, foi o assunto discutido no colóquio organizado em Paris entre 13 e 15 de maio do corrente ano pela *Société de Législation Comparée*.

Na *Salle des Actes* da Faculdade de Direito de Paris compareceram juristas franceses e estrangeiros especialmente convidados para a discussão deste tema tão palpitante e de profunda atualidade. Foram representados neste conclave a Inglaterra, os Estados Unidos, a Holanda, a Bélgica, a Suíça, a Suécia e numerosos outros países, sendo de notar, todavia, a ausência das delegações sul-americanas.

Atendendo ao convite do Professor Jacques Bernard HERZOG, secretário do *Institut de Droit Comparé* e grande amigo do nosso país cujo direito divulgou na Europa, assistimos ao desenrolar dos debates, aceitando a função de observador brasileiro na conferência jurídica. A França estava magnificamente representada. Comparatistas como RENÉ DAVID, comercialistas como HAMEL, civilistas como o jovem JEAN SAVATIER, trabalhistas como DURAND se reuniram para engalanar a discussão que era a do problema essencial do direito contemporâneo. Presidiu o colóquio RENÉ CASSIN, do Conselho de Estado, e os decanos das faculdades francesas não brilharam pela ausência. GEORGES RIPERT e ESMEIN estiveram presentes.

O temário do colóquio visava esclarecer as relações e influências mútuas existentes entre o direito privado e o direito social, centralizando-se o debate em torno de duas questões: 1) O direito de família e o direito social; 2) O direito da empresa e o direito social.

Pareceu inicialmente que o conflito entre o direito civil e o direito social era o combate em que se afrontavam duas concepções opostas de vida. Assim RIPERT definiu o direito civil como aquele que pretende moldar os costumes enquanto o direito social se limita a obedecer às transformações que ocorrem no meio social. Para retomar a terminologia kelseniana, o direito civil estabeleceria uma norma ideal de conduta, um imperativo moral, um *Sollen*, um dever ser, enquanto o direito social homologaria os costumes existentes, ratificaria o modo de vida que os ho-

mens levam, seguiria o *Sein*. No pensamento de cada um, todavia, ecoaram as palavras de CRUET no seu livro sobre a inutilidade das leis em que nota o jurista francês que poucas vezes as leis mudam as sociedades enquanto que as sociedades sempre transformam suas próprias leis.

Houve acôrdo geral dos presentes, inclusive do relator Professor DURAND para rejeitar o termo "direito social" por ser inconsistente e ter um número importante de acepções diversas.

GEORGES RIPERT atacou o direito social por ser amoral, respondendo exclusivamente a objetivos políticos, particularista e enfim por estar sendo feito não pelos civilistas mas pelos práticos de modo que, em vez de colaborar com o direito civil, o direito social o destrói.

O representante dos Estados Unidos, da Universidade de Louisiana, relatando a situação existente em seu país, negou que houvesse qualquer interferência entre o direito social e o direito civil em matéria de direito de família, baseando a sua afirmativa no fato de ser ainda muito recente, na América do Norte, a legislação social.

O delegado belga frisou que existia uma diferença de prisma entre o direito civil e o direito social. Este visava proteger o economicamente fraco, preocupação ausente do direito civil tradicional. Assinalou a incoerência existente na legislação social belga em que se acumulam textos contraditórios ora defendendo a concubina, ora combatendo o concubinato. Assinalou ainda o ridículo a que nos levam certas presunções firmadas pelas leis sociais que acabariam, no caso da Bélgica, presumindo o concubinato entre o cura e sua empregada. Concluindo apontou o perigo de um divórcio consumado entre o direito civil e o direito social. Cada um atende a fins diversos mas longe de se destruírem mutuamente, deveriam, ao contrário, completar um o outro.

Ouvidos outros depoimentos, fez o ponto o Professor DURAND, relator da matéria, que, após haver assinalado a imprecisão do termo direito social, ponderou que as relações entre direito privado e direito social podiam ser estudadas sob diversos prismas. Na França, os conflitos entre o direito civil e o direito social acabam muitas vezes em decisões contraditórias da Corte de Cassação, soberana em matéria jurídica, e do Conselho de Estado, órgão máximo do conten-

cioso. Assim faz-se sentir a necessidade da criação de uma nova jurisdição que possa funcionar nos casos de conflitos entre o judiciário e o contencioso.

Quanto ao particularismo do direito social, afirma DURAND que estamos numa época de dispersão do direito. Multiplicam-se os novos ramos da ciência jurídica. Surgem o direito fiscal, o direito aeronáutico, o direito social. Entre o direito civil e o direito social, pode haver uma equivalência jurídica mas não uma equivalência sociológica. A influência do direito social foi sentida no direito de família sob diversos aspectos como v.g. diminuição do pátrio poder, a igualdade entre o marido e a mulher, o reconhecimento de filhos ilegítimos. Por outro lado, pode o direito social deixar de interferir no direito de família quando não considera a família como unidade social protegida mas sim o indivíduo. Quando a proteção dada pelas leis sociais aos economicamente fracos visa não a família mas o indivíduo, não podemos notar interferência do direito social no direito da família.

Antes de encerrado o debate, foi lembrada a discussão que se deu nas Nações Unidas quando da aprovação da declaração dos Direitos do

Homem. Naquela ocasião foi aprovado o artigo que assegurava a proteção social ao filho natural.

Quando, todavia, foi proposta a equiparação do filho natural ao filho legítimo, os delegados de diversos países mostraram que este já não era o domínio do direito social, dos princípios gerais de humanidade, pois já então interviria a O.N.U. na organização da família, questão de direito civil que depende essencialmente do direito nacional.

Esta discussão do direito comparado parece-nos ter interesse para o direito brasileiro. Também em nosso país tivemos uma influência importante do direito social sobre o direito de família de que resultou, entre outras coisas, a Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Em nossa pátria também são numerosas e algumas vezes incoerentes as normas extravagantes de direito social que o legislador apressado poderá um dia levar para o campo do direito civil olvidando a necessária e indispensável distinção existente entre o direito civil e o direito social devendo, pois, cada um exercer a sua função, atendendo ao espírito peculiar que o domina e sendo esta a maior lição que auferimos no colóquio organizado pela sociedade francesa de direito comparado.

